

2.º Aos comandantes de instalações navais compete:

- a) Superintender na defesa e segurança das instalações;
- b) Orientar e dirigir as actividades que sejam comuns às unidades e serviços instalados no aquartelamento, tais como messes, refeitórios e outras de natureza análoga.

3.º As funções de comandante de instalações navais serão exercidas, normalmente, em regime de acumulação, pelo comandante ou chefe, mais graduado ou antigo, das unidades ou serviços que utilizam o aquartelamento.

Quando assim não suceda, as referidas funções devem ser desempenhadas por oficiais mais graduados ou antigos que os comandantes e chefes das citadas unidades e serviços, devendo aqueles oficiais estar integrados nas lotações que estejam em vigor.

4.º Os comandantes de instalações navais são nomeados na *Ordem* da Direcção do Serviço do Pessoal mediante proposta dos comandantes interessados.

5.º Os comandantes de instalações navais não interferem nos assuntos que respeitem exclusivamente às unidades e serviços que utilizam essas instalações e que não afectem a defesa, segurança e disciplina das mesmas instalações.

6.º Para todos os efeitos legais, incluindo os que se referem à aplicação do Regulamento de Disciplina Militar, os comandantes de instalações navais são considerados como comandantes de unidades da Armada.

Ministério da Marinha, 25 de Fevereiro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, fixar em 0,2 e em 1, respectivamente para os bancos comerciais e instituições auxiliares de crédito, relativamente ao ano económico de 1964, as percentagens a que se referem os artigos 14.º e 109.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963.

Ministério do Ultramar, 25 de Fevereiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1965 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 37, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1965.

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo único «Contribuição a sair das dotações para 1965, destinadas ao Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967 e atribuídas às brigadas da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar»:

1) «De Timor»:

I) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

a) «Investigação básica» . . .	300 000\$00
b) «Fomento de recursos agro-silvo-pastoris»	500 000\$00
	800 000\$00

Despesa

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com pessoal» 800 000\$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 22 de Fevereiro de 1965. — O Agrónomo Chefe, *Hélder José Lains e Silva*.

Aprovo. — Em 23 de Fevereiro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 21 130

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos da alínea b) do artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, proibir, a partir desta data e até ao último dia de Fevereiro de 1967, todo e qualquer exercício de pesca nos cursos de água denominados ribeira de Amios e ribeira da Tamolha (ou de Atamolha), ambos sítios no concelho da Sertã.

Secretaria de Estado da Agricultura, 25 de Fevereiro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.